



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009868/2004-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.774 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente EXECUTIVA NEGÓCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial, quando inexiste similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, por meio do qual pede seja resolvida divergência interpretativa acerca da seguinte matéria:

- Simples Federal - Efeitos temporais do ato de exclusão - Lançamento realizado com base nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

A ementa e a parte decisória do acórdão recorrido, nº 1801-00.022, encontram-se assim redigidas (e-fl. 338 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES - IRRETROATIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO - DESCABIMENTO Incabível a alegação de irretroatividade do ato declaratório que excluiu o contribuinte do SIMPLES, uma vez que o artigo 24, da 1ª N SRF nº 355/2003

e o artigo 15, inciso II, e 16, da Lei nº 9.317/96, dispõem que a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - POSSIBILIDADE. Comprovada a falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A divergência interpretativa suscitada pela recorrente diz respeito à forma de tributação que deve ser adotada no lançamento de ofício, relativamente a fatos geradores ocorridos antes da data em que foi expedido o ato declaratório que excluiu, retroativamente, o sujeito passivo do Simples Federal.

No caso, o sujeito passivo foi excluído do Simples Federal por meio do Ato Declaratório DRF/Recife nº 22, expedido em 31/03/2004, com efeitos a partir de 01/01/2002 (e-fls. 39/40).

Tendo em vista referida a exclusão do Simples Federal, em 06/10/2004 a autoridade fiscal realizou o lançamento dos tributos e contribuições devidos nos anos-calendários de 2002 e 2003 com base nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

De acordo com a recorrente, o lançamento deveria ter sido realizado com base nas regras do Simples Federal, sob o argumento de que é incabível a sua exclusão desse sistema simplificado de forma retroativa.

O recurso especial (e-fl. 348 e ss.) foi parcialmente admitido¹.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido, em razão de ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma. No mérito, pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

¹ A outra matéria suscitada no recurso especial, referente à adoção do lucro arbitrado ao invés do lucro real ou presumido, não obteve seguimento.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.774 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19647.009868/2004-30

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Em suas contrarrazões a Fazenda Nacional pede, preliminarmente, que o recurso especial não seja conhecido, em razão de ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o único acórdão indicado como paradigma para essa matéria, nº 195-0.123, cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES - EFEITOS - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão pelo Ato Declaratório expedido pela unidade da Secretaria da Receita Federal que a jurisdiciona. (g.n.)

(...)

Ou seja, pela leitura da ementa acima, **poder-se-ia** concluir pela existência da divergência interpretativa suscitada, tal como o fez o despacho decisório que admitiu essa parte do recurso, já que **(i)** enquanto o recorrido entendeu ser possível o lançamento com base nas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, relativamente a fatos geradores ocorridos antes da expedição do ato declaratório que excluiu retroativamente o sujeito passivo do Simples Federal, **(ii)** o paradigma entendeu que o lançamento com base nas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral é cabível somente a partir do mês subsequente à expedição do ato declaratório que excluiu o sujeito passivo do Simples Federal.

Ocorre que, tal como observado pela contrarrazoante, **o recorrido e o paradigma examinaram situações fáticas distintas**, para as quais as normas do Simples Federal (Lei nº 9.317/96) atribuíram consequências jurídicas também distintas.

Realmente, **(i)** enquanto o recorrido tratou de exclusão do Simples Federal sob o fundamento de que **o sujeito passivo excedeu o limite de receita bruta** admitido para opção ou permanência no sistema simplificado, **(ii)** o paradigma tratou de exclusão do Simples Federal sob o fundamento de que o sujeito passivo **exerceu atividade econômica vedada** aos optantes do sistema simplificado.

A fim de que não parem dúvidas, veja o seguinte trecho contido no relatório do paradigma:

"1. A 'fiscalizada' é uma Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda., que tem por objetivo "ministrar ensino de qualquer grau e modalidade dentro das diretrizes estabelecidas em lei para cada um deles e prestar assistência técnica à atividade da área de educação e cultura"; (g.n.)

(...)

4. A "fiscalizada" apresentou, para o período fiscal (AC 1999 a 2002) todas as declarações pelo sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (lis. 59/66);

5. Cumpre esclarecer que esta ação fiscal foi motivada por decisão definitiva em processo administrativo n.º 13842.000417/99-43, onde se constata que a 'fiscalizada' foi excluída da sistemática do SIMPLES, a partir de 01/03/99, por exercer

atividade econômica vedada à opção, conforme Ato Declaratório n.º 162.797/99, de acordo com o breve relato abaixo: (g.n.)

(...)

Nesse sentido, **(i)** enquanto na situação fática do recorrido aplica-se o art. 9º, II, c/c o art. 15, IV, ambos da Lei nº 9.317/96, que determinam que a exclusão do Simples Federal produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao que se verificar o excesso de receita bruta, **(ii)** na situação fática do paradigma aplica-se o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, que determinam que a exclusão do Simples Federal produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão.

Vejamos, a seguir, a redação das normas acima referidas:

Lei nº 9.317/96:

(...)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, **em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º**; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) (g.n.)

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, **nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º**; (g.n.)

(...)

Assim, diante da ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma, claro está que a recorrente não demonstrou a divergência interpretativa por ela suscitada, daí porque voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

